**PROJETO DE LEI Nº 011/2017 DE 15 de março de 2017.**

**Altera o inciso I do art. 69 da lei 71/94 e acrescenta-lhe os incisos VI, VII, VIII e IX.**

O Povo do Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Agenício de Oliveira, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O inciso I art. 69 da Lei Municipal 71/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 - .............................................................

................................................................................”

I – Bandas de música, fanfarra, desfiles oficiais, manifestações populares nos termos do 5ª, inciso XVI da Constituição Federal, eventos escolares, apresentações teatrais, oficinas de artes, festividades locais como aniversário de emancipação político-administrativa, festa do peão, festa do morango, festa de padroeiros, quermesses, carnaval, bem como outras atividades de cunho cultural, esportivo ou religioso, nos seguintes locais, dependendo da estrutura do evento: ao longo das vias públicas, nas praças, jardins, parque de exposições, clube literário e recreativo, escolas, poliesportivos, estádio municipal, igrejas e centros pastorais.

**Art. 2º** - Ficam acrescidos os incisos VI, VII e VIII ao art. 69 da Lei Municipal 71/94, com a seguinte redação.

VI – de sinos, auto-falantes e instrumentos litúrgicos de igrejas ou templos, utilizados, conforme o caso, nas comunicações de nota de falecimento, no exercício de culto ou cerimônia religiosa, ou como serviços de utilidade pública, no período das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, ressalvadas as datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

VII- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade,  divulgação, entretenimento e comunicação, desde que tenham alvará emitido pelo órgão ou entidade local competente;

VIII- veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

IX- eventos particulares, realizados em caráter eventual, que fomentem o turismo e o comércio local ou realizados em prol de levantamento de fundos para entidades filantrópicas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, desde que previamente autorizados pelo Município;

.

 **Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Estiva-MG, 15 de março de 2017.

Agenício de Oliveira

Prefeito Municipal

**Justificativa**

O Pacto Federativo garante a autonomia administrativa dos entes federados, respeitando-se as competências constitucionais de cada um deles, segundo preceitua o caput do art. 18 da Constituição Federal:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

O artigo 24 da Constituição Federal, dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Está entre as competências da União formuladas pela Constituição Federal de 1988, portanto, a de estabelecer normas gerais sobre o controle da poluição, entendida esta de forma ampla. Esta competência vem sendo cumprida particularmente nos campo da legislação ambiental e penal. A legislação ambiental disciplina o controle da poluição de um modo geral, por exemplo, obrigando o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente degradantes e poluidoras, entre elas as que emitem elevados níveis de sons, ruídos e vibrações.

A União já legislou até os limites de sua competência e capacidade, cabendo aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis ao interesse local. Neste sentido, o art. 30 da Constituição Federal dispõe:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O Município já possui a matéria regulamentada no seu Código de Posturas Municipal (Lei 71/94), de modo a permitir, em alguns casos específicos, a produção de ruídos que ultrapassem a regra que estabelece os limites de decibéis . Todavia, a referida lei encontra-se ultrapassada, fazendo-se mister a inclusão de outras excepcionalidades, conforme a realidade local atual.

Ressalte-se que, se por um lado o Município preza em preservar o sossego público, por outro, não pode fechar os olhos à preservação dos costumes e da cultura locais, pautando-se sempre no Princípio da Razoabilidade.

A título de exemplo, o Município não pode abrir mão de realizar sua tradicional Festa do Morango ou a Festa da Padroeira, em cumprimento às disposições legais que limitam a produção de ruídos. Há que se levar em conta os pesos e contrapesos dos bens jurídicos tutelados em prol do interesse público. Daí a necessidade de se ampliar o rol das situações excepcionais, de modo que a preservação de um bem jurídico não se dê às custas do sacrifício de outro bem.

São estas as razões que justificam apresentação do presente projeto de lei, nos moldes em que ele está sendo encaminhado para aprovação desta Câmara Municipal*.*

Estiva-MG, 15 de março de 2017.

Agenício de Oliveira

Prefeito Municipal